



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376779-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes MEIRE DALVA DIAS THOMAZ SOARES e LUIS DONIZETE SOARES, são agravados OSVALDO CARLOS e IRAYDES DE SOUZA CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2376779-49.2024.8.26.0000

Agravantes: Meire Dalva Dias Thomaz Soares e outro

Agravados: Osvaldo Carlos e outro (ainda não citados).

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de São Roque

Processo na origem: 1000322-54.2024.8.26.0586

Magistrado: Dr. Luiz Fernando Angiolucci

Voto nº 6.256

Agravo de Instrumento – Usucapião - Justiça gratuita indeferida - **Agravo dos autores** -

Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - **Princípio da moralidade administrativa** -

Hipossuficiência financeira caracterizada – Documentos acostados pelos autores que demonstram auferir rendimentos compatíveis com o benefício da gratuidade judiciária – **Benesse concedida** -

Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e recebido sem o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil¹, por se tratar de recurso contra decisão², proferida em ação de usucapião, que indeferiu a gratuidade de justiça aos autores, ora agravantes, determinando o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob penalidade de extinção do processo.

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

² Fls. 215/2217 do processo de origem.

Sustentaram os agravantes³, em síntese, que preenchem os requisitos que autorizam a gratuidade judiciária, por não terem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Alegaram receber proventos de aposentadoria do INSS e cuidar de uma filha com deficiência, o que aumenta os gastos com suas subsistências. **Requereram, ao final, o provimento do presente recurso, com o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.**

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo para obstar a extinção prematura do feito⁴.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal⁵, exige-se a comprovação da insuficiência de recursos para que tenha direito ao benefício em questão. E por comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos, entre outros documentos hábeis para formar o convencimento do juízo, e não simples declaração unilateral da parte requerente.

Tal entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, pois, para dispor dos recursos do Estado, o julgador deve estar convicto de que se verifique aquela

³ Fls. 01/10.

⁴ Fls. 234/237.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontre o requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, ou que esta condição seja momentânea a justificar a suspensão de exigibilidade das custas e despesas processuais.

Nesse sentido, e com o devido respeito ao entendimento do magistrado de origem, **a parte agravante apresentou documentação que comprova a alegada hipossuficiência econômica.**

Com efeito, os **agravantes, aposentados junto ao INSS, alegaram sobreviver unicamente de seus benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo para cada agravante, conforme demonstrativos de pagamento acostados na origem⁶, montante que está dentro dos critérios adotados pela Defensoria Pública para concessão da assistência judiciária (artigo 2º da Deliberação CSDP nº 089, de 08 de agosto de 2008⁷).**

Outrossim, demonstraram **a existência de uma filha com deficiência⁸** - inclusive com a curatela concedida à genitora - o que, por óbvio, demanda gastos extraordinários pelo núcleo familiar. Além disso, comprovaram ausência de vínculo empregatício atual, com a juntada de cópias de suas carteiras de

⁶ Fls. 158 e 197.

⁷ Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP's [...].

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

⁸ Fls. 183/185

trabalho⁹.

Ademais, não há elementos que denotem que os autores possuem condição financeira confortável a justificar o indeferimento da gratuidade de justiça, ressaltando também que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse, consoante expresso no artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a documentação apresentada pelos autores abona a alegada hipossuficiência financeira, de modo que o recolhimento dos encargos processuais poderia comprometer a própria subsistência e de sua família, e, por conseguinte, privá-los do acesso à Justiça, **a ensejar a reforma da decisão agravada para lhes conceder a benesse da gratuidade judiciária**.

Nada obstante, rememora-se que **poderá ocorrer a reconsideração da concessão da gratuidade de justiça, diante novos elementos que possam surgir no decurso da dilação probatória, de modo que, caso constatada má-fé dos autores, poderão ser responsabilizados na forma do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil¹⁰**.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, anotando-se, inclusive.

⁹ Fls. 22 e 55

¹⁰ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Por oportuno, prequestionada por esta Colenda Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

2. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, ANOTANDO-SE o benefício.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora